



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2025 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Institui o Programa Nacional de Renda Mínima Digna – PRMD, destinado à garantia de renda complementar aos cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade, com incentivo à formalização do vínculo de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Institui o Programa Nacional de Renda Mínima Digna – PRMD, destinado à garantia de renda complementar aos cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade, com incentivo à formalização do vínculo de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Renda Mínima Digna – PRMD com o objetivo de garantir uma renda complementar aos trabalhadores de baixa renda e pessoas em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, de modo a promover a autonomia, a formalização do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º São beneficiários do PRMD os cidadãos brasileiros com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos que cumprirem os seguintes requisitos:

I - renda familiar mensal per capita inferior a meio salário mínimo, com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - matrícula ativa em programa de qualificação profissional ou, quando aplicável, no ensino básico.

Parágrafo único. Excetua-se do cumprimento do inciso II do caput deste artigo o beneficiário que seja o principal responsável por filho menor de 4 (quatro) anos de idade.

Art. 3º Ao cidadão brasileiro que cumprir os requisitos do art. 2º desta Lei, observado o disposto em seu art. 4º, parágrafo único, e em seu art. 5º, parágrafo único, será pago um benefício financeiro mensal, calculado de



forma a complementar a renda familiar mensal per capita até meio salário mínimo, limitado a um benefício por família.

Parágrafo único. Considera-se família, para os fins desta Lei, o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas.

Art. 4º. A formalização do vínculo de trabalho do beneficiário desta Lei será incentivada por meio de parcerias com o setor privado e políticas públicas de empregabilidade.

Parágrafo único. O beneficiário que ingressar no mercado de trabalho formal com remuneração que eleve a renda familiar mensal per capita acima do limite referido no inciso I do art. 2º desta Lei terá direito, pelo período de 12 (doze) meses, a:

I – manter integralmente o valor do benefício, quando sua renda mensal do trabalho formal for igual ou inferior a um salário mínimo;

II – manter 75% (setenta e cinco por cento) do valor do benefício, quando sua renda mensal do trabalho formal for superior a um salário mínimo e igual ou inferior a dois salários mínimos; ou

III – manter 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, quando sua renda mensal do trabalho formal for superior a dois salários mínimos.

Art. 5º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, será considerada revogada 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto de qualquer um dos benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o benefício financeiro de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Nacional de Renda Mínima Digna – PRMD, uma nova abordagem de política social voltada à autonomia do cidadão brasileiro por meio da combinação entre proteção social e estímulo à formalização do trabalho. Para tanto, o programa prevê uma renda suplementar a famílias de baixa renda e vulneráveis por pobreza.

De acordo com nossa proposta, nenhuma família poderá ter renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo e, portanto, para que todo cidadão brasileiro possa ter uma renda que garanta sua dignidade humana, haverá a complementação por meio do PRMD.

A proposta substitui o atual Bolsa Família por um programa mais moderno, com foco em inclusão produtiva e valorização do esforço individual. O PRMD garante que nenhum cidadão viva abaixo de um patamar mínimo de dignidade, mas promove, ao mesmo tempo, a formalização de empregos, a capacitação e a redução da dependência estatal.

Para incentivar a inclusão produtiva, que deve ser o objetivo principal de um programa de transferência de renda, é imprescindível garantir a qualificação profissional do beneficiário ou, ainda, a conclusão da educação básica, quando for o caso. Dessa forma, deixamos, como exigência para recebimento da renda complementar prevista, que o beneficiário esteja inscrito em curso de qualificação profissional ou na educação básica, quando ainda não tiver concluído esse nível de ensino. Reconhecemos, no entanto, que aqueles que tiverem filhos menores de 4 (quatro) anos de idade, devem ter uma exceção no cumprimento dessa condicionalidade, uma vez que essa idade exige uma maior dedicação de cuidado aos filhos.

Julgamos necessário, ainda, dar uma proteção para aqueles que se esforçam e conseguem se inserir no mercado formal de trabalho. Para tanto, o art. 4º prevê a manutenção integral ou parcial do benefício do programa por um período de 12 (doze) meses, quando o beneficiário ingressar no mercado de trabalho formal e, em decorrência, tiver aumento de renda familiar mensal per capita.



Ao complementar a renda do trabalhador formal, do autônomo ou da pessoa desempregada, e estimular sua qualificação profissional, este Projeto contribui para uma economia mais inclusiva e para uma sociedade mais justa e autônoma.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

2025-12481



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742 |
| LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601 |

FIM DO DOCUMENTO